



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

OBJETO: Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE instaurada pelo Legislativo Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada pela Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas Fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeiras, do Município de São Félix do Araguaia.



Prefeitura Municipal de
PEIXOTO DE AZEVEDO

EQUIPE DE AUDITORIA

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo

Outubro/2024



Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 ANÁLISE TÉCNICA..... | 9 |
| 2.1 Do lapso temporal das reformas e construções das pontes | 10 |
| 2.2 DO LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO | 10 |
| 2.3 DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE DE AUDITORIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE MADEIRA | 13 |
| 2.4 DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO Engenheiro markus tulio | 14 |
| 3 conclusão e proposta de encaminhamento | 15 |
| 4 proposta de encaminhamento..... | 16 |



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO Nº | 60470/2020 |
| OBJETO | Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada pela Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas Fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeiras, do Município de São Félix do Araguaia. |
| JURISDICIONADO | São Félix do Araguaia – MT. |
| GESTOR | Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia. |
| REPRESENTADOS | Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia Elvecino Rodrigues -Tesorero da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Thayane Ramos Botelho – Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019. Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019. Manoel Duarte - Sócio e Representante da empresa contratada. Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras. |
| RELATOR | Conselheiro Waldir Júlio Teis |
| EQUIPE DE AUDITORIA | Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo |
| ORDEM DE | 5094/2024 |

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR** de Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Externa – RNE instaurada pelo Legislativo Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos Certames Licitatórios, Contratos, Empenhos, Notas Fiscais, Medições e pagamentos das Reformas e Construções de Pontes de Madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.



Após a emissão do Relatório da Comissão Especial Parlamentar¹ que constatou um dano ao erário no valor de R\$ 494.029,47 (quatrocentos e noventa e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), os documentos foram recebidos nesta Corte de Contas como Representação de Natureza Externa.

No Despacho nº. 639/2020/GCI/JBC proferido pelo Exmo. Relator à época, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise².

Após análise técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, foi emitido o Relatório Técnico Preliminar da RNE³, no qual foi constatado um dano no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), e, diante desse fato, foi sugerida, ao Exmo. Conselheiro Relator, a conversão da RNE em processo de Tomada de Contas Ordinária - TCO.

Posto isso, em 16/12/2020, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a conversão da RNE em TCO, em face do achado de irregularidade "HB01", com arrimo no art. 149-A do RI-TCE/MT⁴.

Em Decisão Singular⁵, o Exmo. Relator determinou a citação dos responsabilizados para apresentarem manifestações de defesas, conforme documentos abaixo:

| Representado | Ofício | Postagem | Defesa |
|---|--|----------------------------------|-------------------------------------|
| Janaílza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia | Ofício nº. 819/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282438/2020 | Doc. Control-P nº.282439/2020 | Doc. Control- Pnº. 41494/2021 |
| Elvecino Alves Rodrigues - Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia | Ofício nº. 823/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282448/2020 | Doc. Control-P nº.282721/2020 | Doc. Control- Pnº. 41494/2021 |

¹ Doc. Control-P nº. 29413/2020

² Doc. Control-P nº. 34551/2020

³ Doc. Control-P nº. 275244/2020

⁴ Doc. Control-P nº. 280545/2020

⁵ Doc. Control-P nº. 280541/2020



| | | | |
|---|---|-------------------------------|-------------------------------|
| Thayane Ramos Botelho – Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019. | Ofício nº. 825/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282452/2020 | Doc. Control-P nº.282722/2020 | Doc. Control-P nº. 41494/2021 |
| Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019. | Ofício nº. 824/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282449/2020 | Doc. Control-P nº.282723/2020 | Doc. Control-P nº. 41494/2021 |
| Manoel Duarte - Sócio e Representante da empresa contratada. | Ofício nº. 821/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282445/2020 Ofício nº. 214/2020/GCI/LHL – Doc.Control-P nº. 70879/2021 | Doc. Control-P nº.282719/2020 | ---- |
| Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada | Ofício nº. 820/2021/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282442/2020 Ofício nº. 215/2020/GCI/LHL – Doc.Control-P nº. 70882/2021 | Doc. Control-P nº.282716/2020 | ----- |
| Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras. | Ofício nº. 822/2020/GCI/JBC – Doc.Control-P nº. 282447/2020 | Doc. Control-P nº.282720/2020 | Doc. Control-P nº. 41494/2021 |

Extrai-se, dos autos, que as defesas da Sra. Janailza Taveira Leite, do Sr. Elvecino Alves Rodrigues, da Sra. Thayane Ramos Botelho, do Sr. Felipe Salles Ramos e do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito foram apresentadas conjuntamente⁶

Ademais, consta nos autos que o “AR” referente ao Ofício nº. 820/2020/CGI/JBC, endereçado à empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, foi devolvido por motivo “ausente” e o Ofício nº. 821/2020/CGI/JBC, endereçado ao Sr. Manoel Duarte, foi devolvido por motivo “desconhecido”.

Posteriormente, foram encaminhados os Ofícios nºs. 215/2021/GCI/LH 214/2021/GCI/LHL, respectivamente à empresa Construtora M.R.D Ltda-ME e ao Sr. Manoel Duarte, cujos “AR” foram devolvidos pelo motivo: “mudou-se”.

Por meio do Ofício nº. 805/2021/GCI/LHL, foi determinada para a Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que procedesse à citação,

⁶ Doc. Control-P nº. 41494/2021



via edital, do Sr. Manoel Duarte⁸, divulgada no Diário de Contas – DOC do dia 19.05.2021.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e considerações.

Em Despacho⁷, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo Relator que procedesse a citação, via edital, da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME (Pessoa Jurídica) e que, permanecendo a ausência de manifestação por parte da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME e do seu sócio proprietário, que fosse declarada a revelia para todos os efeitos.

Diante desse cenário, procedeu-se à citação, via edital, da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22.06.2021¹². Entretanto, diante da ausência de manifestação, em Decisão proferida pelo Exmo. Relator, foi declarada a revelia da empresa Construtora M.R.D LTDA-ME⁸.

No dia 11/7/22, por meio do Despacho 1234/2022/GC/WT, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências.

Em Relatório Técnico Conclusivo emitido em 16/12/2022⁹, a Secex de Obras concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

| ACHADO | IRREGULARIDADE | RESPONSABILIZADOS |
|--|---|---|
| Realização de pagamentos desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação. | de GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução de todos os contratos (Lei nº 8.666/1993) | Sr. Elvecino Rodrigues – Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Sra. Janailza Taveira Leite - Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia. |

⁷ Doc. Control-P nº. 140648/2021

⁸ Doc. Control-P nº. 163301/2021

⁹ Doc. Control-P nº. 279047/2022



| | | |
|--|---|---|
| Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário. | HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993). | Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras. • Construtora M. R. D. Ltda – ME, empresa contratada para executar a obra. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada. |
|--|---|---|

No que se refere ao Achado: *Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário*, o qual é o cerne da análise técnica desta Secex de Obras, por ora, cabe retomar que no relatório do engenheiro florestal, André Luiz Menóí, que vistoriou 28 das pontes, contratado pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, constatou-se a utilização de madeira de qualidade inferior à definida nos projetos, termos de referência, editais e contratos¹⁰, sendo que o Termo de Referência, anexo ao edital da Tomada de Preços 03/2017, que gerou o Contrato nº 99/2017, definiu que o objeto se trata de ponte de “madeira de lei”. O Orçamento da Administração referente à TP 03/2017 vai além, pois define Madeira de Lei – Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou similar.

No depoimento do subempreiteiro, Sr. Jari Pereira Silveira¹¹, foi estimado em R\$ 1.800,00 o metro cúbico das madeiras Garapa, Jatobá e Landi e em R\$ 1.200,00 o metro cúbico de Camaçari e Meirim. Considerando essas informações, a Secex apresentou um cálculo do dano ao erário no total de R\$ 492.287,98¹².

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. Todavia, o Ministério Público de Contas entendeu que a emissão de parecer seria prematura, isto porque, entendeu necessárias novas diligências a fim de se realizar a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte¹³.

Em 9/2/2023, por meio da Decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator Waldir Teis, acolheu o Pedido de Diligência n.º 02/2023 do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e determinou a citação da empresa M.R.D Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, representante da empresa, para apresentar

¹⁰ Doc. Control-P nº. 29419/2020 – Fls. 23 a 62.

¹¹ Doc. Control-P nº. 29419/2020 – Fls. 80 a 84.

¹² Doc. Control-P nº. 274530/2020.

¹³ Doc. Control-P nº. 1884/2023



defesa¹⁴.

Entretanto, considerando que as citações do interessado pelos Ofícios n.º 58/2023/GC/WT e 181/2023/GC/WT foram infrutíferas, procedeu-se à citação, via edital, do Sr. Manoel Duarte, Representante da Empresa M.R. D. Ltda¹⁵. O Edital de Citação n.º 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária n.º 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa.

Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

Por tudo o que foi exposto, o *Parquet* de Contas opinou pela decretação da revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte; pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas; além da aplicação de multa regimental aos responsabilizados; da condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, da Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário e da expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, para que:

e.1) se abstinhasse de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei n.º 4.320/1964.

e.2) observasse as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei n.º 8.666/1993.

e.3) exigisse a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) encaminhasse cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para

¹⁴ Doc. Control-P n.º. 14891/2023

¹⁵ Doc. Control-P n.º. 202454/2023



adoção de medidas que entender cabíveis.

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator notificou os responsáveis para apresentação das alegações finais sobre as irregularidades remanescentes no Relatório Conclusivo dos autos da Tomada de Contas¹⁶.

Devidamente notificados, somente o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais conjuntamente¹⁷.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para apreciação das alegações finais. Tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial, o Parecer nº. 4.154/2023 foi ratificado integralmente.

Após apreciação do Parquet de Contas, consta nos autos outro documento encaminhado pelo Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito, por meio de advogada constituída no processo, que se trata do parecer jurídico relativo ao processo licitatório da Tomada de Preços nº. 003/2027 de São Félix do Araguaia/MT, datado em 25/9/2017.

Entretanto, na Decisão proferida em 15/5/2024, diante da complexidade do caso e do dano decorrente da utilização e do pagamento de madeira diferente da contratada, o Exmo. Conselheiro Relator Waldir Julio Teis chamou o feito à ordem e determinou a restituição dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura para emissão de Relatório Técnico Complementar, identificando os tipos de madeiras utilizados nas reformas das pontes do Município de São Félix do Araguaia, bem como os respectivos preços pagos pela Administração.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Data venia a decisão do Exmo. Conselheiro Relator para que a equipe técnica realize inspeção *in loco* para identificação dos tipos de madeira utilizados nas reformas das pontes, e para que identifique os preços pagos pela Administração,

¹⁶ Doc. Control-P nº. 219107/2023; 219110/2023; 219115/2023; 219151/2023; 219185/2023

¹⁷ Doc. Control-P nº. 257044/2023



de forma respeitosa, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrututa desta Corte de Contas sugere a reavaliação desta decisão pelos motivos que passa a expor:

2.1 DO LAPSO TEMPORAL DAS REFORMAS E CONSTRUÇÕES DAS PONTES

A questão principal do achado refere-se à diferença do custo das madeiras, das espécies e das quantidades em m³ utilizadas nas reformas e construções das 28 pontes vistoriadas, objeto de análise da presente Tomada de Contas Especial.

As pontes foram construídas entre 2017 e 2019, sendo que o levantamento técnico elaborado pela empresa GEOPLAN AGRIMENSURA E AMBIENTAL LTDA, sob o CNPJ 31.387.349/0001-51, contratada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, ocorreu entre os dias 15/8/2019 a 30/9/2019.

Assim, como o período de construção das referidas pontes compreende os anos de 2017 a 2019, cujas estruturas estão em uso há aproximadamente 5 a 7 anos, por sua natureza, estão sujeitas à deterioração mais rápida que estruturas de concreto ou aço, especialmente quando expostas a fatores climáticos adversos. Materiais como madeira sofrem alterações naturais com o tempo, incluindo rachaduras, deformações, apodrecimento e ataque de insetos, o que dificulta uma análise retroativa confiável, e impede a coleta de dados suficientes para uma avaliação técnica precisa.

Diante dos fatos apresentados, o lapso temporal de 5 a 7 anos e a consequente deterioração natural das estruturas de madeira, conclui-se que a realização de inspeção das pontes construídas entre 2017 e 2019 não será eficaz para determinar e avaliar as madeiras utilizadas durante a construção.

2.2 DO LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO

Com todo respeito à decisão do Exmo. Conselheiro Relator, o laudo técnico não foi emitido por um mateiro, mas por uma equipe multidisciplinar, composta por um técnico em Geoprocessamento, um auxiliar de campo (mateiro) e por um



engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menói, que assinou o laudo elaborado pela empresa GEOPLAN AGRIMENSURA AMBIENTAL.¹⁸, contratado pela Comissão Especial Parlamentar – CEP, para realização do diagnóstico e identificação das espécies de madeiras utilizadas em cada obra/ponte e levantamento do preço médio na região das espécies das madeiras utilizadas nessas obras.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
ANDRÉ LUIZ MENÓI
Engenheiro Florestal
Esp. em MBA em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental
Esp. em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Lotes Urbanos e Rurais
CREA-MT: 30419
geoplan.sfa@gmail.com

EQUIPE TÉCNICA
RANGEL LIMA PEREIRA
Técnico em Geoprocessamento
EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Auxiliar de campo e Mateiro da Região

O laudo elaborado pela Geoplan detalhou todas as madeiras utilizadas em 28 pontes vistoriadas, para que fosse possível apurar o real custo dos valores de cada uma dessas pontes construídas/reformadas. Este laudo foi assinado por um Engenheiro Florestal, profissional teoricamente gabaritado para análise do feito.

Em sede de defesa, foi questionado que os valores referenciais de preço de madeira apresentados pelo autor do Relatório técnico foram retirados da Portaria nº. 052/2018/SEFAZ e que o autor deveria ter coletado valores referenciais. Porém, ressalta-se que, conforme demonstrado no Relatório da Comissão Especial Parlamentar – CEP, de fato foram apresentados os valores retirados da Portaria supracitada, mas o valor do dano ao erário foi calculado de acordo com os valores apresentados pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa Construtora M.R.D contratada, e pelo Sr. Jari Pereira da Silveira– subempreiteiro da obra.

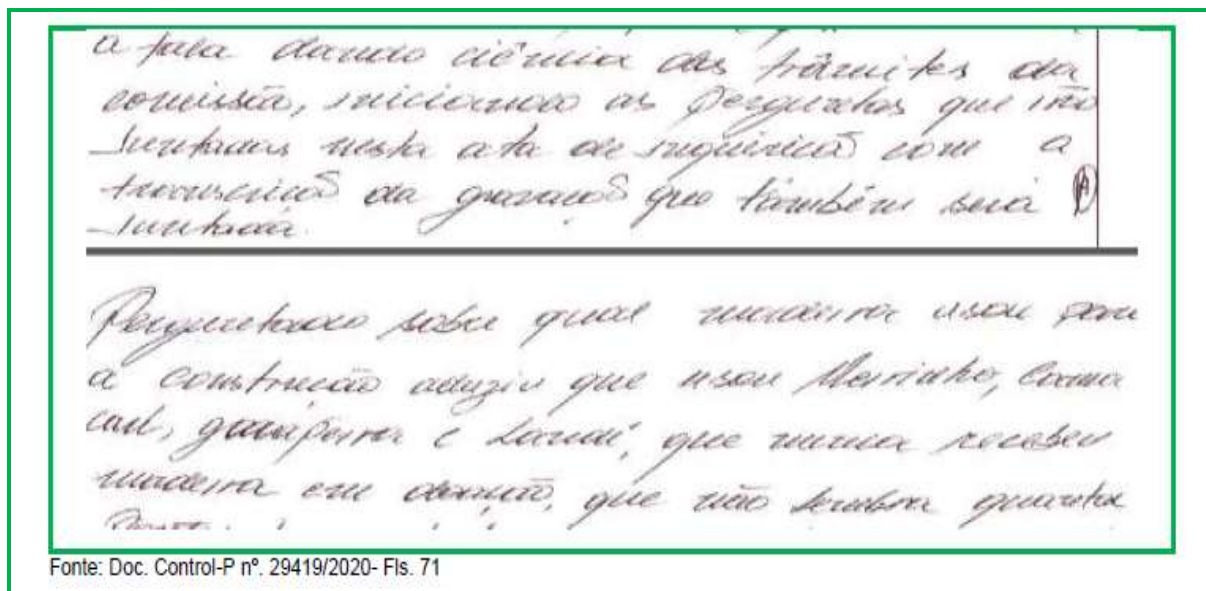
Segundo informações repassadas pelo Sr. Jari Pereira da Silveira, subempreiteiro contratado pelo Sr. Manoel Duarte (sócio proprietário da empresa contratada Construtora M.R.D), durante a oitiva realizada pela Comissão Especial Parlamentar, os valores praticados na região para as madeiras Camaçari e Meirim

¹⁸ Doc. Control-P nº. 29419/2020 – Fls 24 a 62



seria de R\$ 1.200,00/m³ e para a Jatobá e a Garapa, o valor de R\$ 1.800,00/m³.

Durante a oitiva realizada pela CEP, o Sr. Manoel Duarte (sócio proprietário da empresa contratada Construtora M.R.D) também especificou quais foram as madeiras utilizadas na construção das pontes:



Assim sendo, com base nas informações prestadas pelos representantes da empresa contratada e da subcontratada, esta Secex de Obras e Infraestrutura apresentou o valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), discriminado no Anexo do Relatório Técnico Preliminar, no qual foram especificadas as madeiras utilizadas em cada ponte, o valor comercial da madeira e o valor contratado e pago da madeira, cuja diferença refere-se ao valor do dano constatado.

É fundamental que a decisão desta Corte de Contas seja embasada em informações corretas, especialmente considerando o nível técnico e a especialização dos profissionais envolvidos, incluindo a empresa contratada para realização da construção das pontes.

Não há que descartar que a presença do mateiro na identificação das madeiras utilizadas tenha sido essencial, já que se trata de um profissional com experiência empírica em campo, agregando conhecimentos e proporcionando uma análise mais ampla e precisa do objeto periciado. Esta equipe multidisciplinar que



realizou a vistoria nas pontes, foi comandada por um engenheiro florestal, que possui formação acadêmica específica, conhecimentos técnicos e certificações adequadas para elaborar laudos periciais em áreas ambientais. Tudo isso garante maior precisão e confiabilidade nas conclusões apresentadas. Desqualificar esta equipe desconsidera a expertise desses profissionais.

Assim sendo, considerando que o laudo tenha sido elaborado por profissional qualificado, considerando a imparcialidade da análise e a apreciação justa e correta dos fatos, entende-se legítimo o valor técnico do laudo apresentado.

2.3 DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE DE AUDITORIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE MADEIRA

Data Máxima Venia o Despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro para que a equipe da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas realizasse a identificação dos tipos de madeiras utilizadas nas reformas das pontes do Município de São Félix do Araguaia, conforme mencionado no item anterior, trata-se de uma vistoria em 28 pontes de madeira, construídas entre os anos de 2017 a 2019, cuja análise já realizada por uma equipe multidisciplinar, com o laudo assinado por um Engenheiro Florestal, profissional teoricamente gabaritado para análise do feito e que possui certificações adequadas para elaborar laudos periciais em áreas ambientais.

Assim, em razão do lapso temporal e da especificidade do caso, é importante esclarecer os limites técnicos da equipe de auditores no que tange à realização de inspeções em pontes de madeira, particularmente na identificação dos tipos de madeira utilizados nas construções.

Essa demanda ultrapassa a capacidade técnica dos auditores, que não possuem formação acadêmica ou certificação necessária para a identificação e classificação das madeiras, a qual exige conhecimento técnico especializado na área de engenharia florestal, botânica ou engenharia civil com foco em estruturas de madeira.

Diante das limitações expostas e diante da existência de um laudo técnico elaborado por profissional habilitado, fundamenta-se que a vistoria *in loco* não será eficaz para a conclusão dos autos, já que existem elementos suficientes para



análise do feito.

Entretanto, caso o Exmo. Conselheiro Relator entenda necessária a inspeção *in loco*, sugere-se a contratação de profissionais especializados não pertencentes ao quadro do TCE/MT, com habilitação específica (engenheiros florestais ou engenheiros civis especializados em estruturas de madeira) para auxiliar a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, conforme preceitua o item 5.1 do Manual de Auditoria de Conformidade aprovado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 13/2016, de forma a garantir uma inspeção adequada e técnica, assegurando a conformidade das estruturas das pontes auditadas.

2.4 DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO ENGENHEIRO MARKUS TULIO

Consta nos autos que os Defendentes alegaram a incapacidade do laudo da Geoplan para servir como base para comprovação do dano ao erário e frisaram que a análise visual do mateiro mencionado não possui a especialidade técnica que uma vistoria requer.

Entretanto, conforme explanado nesses autos, essa informação apenas parece tentar reduzir a importância e a validade do documento, pois o laudo técnico foi elaborado por uma equipe multidisciplinar, assinado por engenheiro florestal. Reduzi-lo à atuação de um mateiro ignora a complexidade e o rigor com que foi elaborado. Essa distorção comprometeria a imparcialidade da análise, já que o Tribunal de Contas baseia-se em uma apreciação justa e correta dos fatos.

Assim, os Defendentes apresentaram um laudo assinado pelo Sr. Markus Tulio, engenheiro responsável pelas obras. Está claro que o laudo apresentado pelo engenheiro civil responsável pela obra carece de imparcialidade, uma vez que é parte do referido processo e atua em sua defesa, comprometendo a objetividade e a confiabilidade das informações prestadas.

Verifica-se que o engenheiro em questão foi diretamente contratado como responsável pelas obras sob avaliação, o que naturalmente o coloca em uma posição de conflito de interesse. Ao ser o executor e, ao mesmo tempo, avaliador técnico das pontes, seu laudo reflete uma postura defensiva em relação à qualidade



dos serviços realizados, sugerindo que o documento tenha sido elaborado de forma parcial.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que o laudo técnico apresentado pelo engenheiro Markus Tulio seja considerado como parte da defesa encaminhada, não como perícia independente e isenta, com vistas a garantir a fidedignidade e imparcialidade das avaliações técnicas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, obstante a decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, seria inócua uma nova inspeção *in loco*, neste momento, pelos seguintes motivos expostos:

- a. o lapso temporal de 5 a 7 anos e a consequente deterioração natural das estruturas de madeira, inclusive, com a possibilidade de que outros serviços já tenham sido executados sobre essas ponte;
- b. o laudo técnico foi elaborado por equipe multidisciplinar que realizou a vistoria nas pontes, assinado por um engenheiro florestal, que possui formação acadêmica específica, conhecimentos técnicos e certificações adequadas para elaborar laudos periciais em áreas ambientais;
- c. o laudo apresentado pelo Sr. Markus Tulio não se reveste de credibilidade; e,
- d. prazo prescricional previsto no item I, do artigo 86, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (5 anos após a citação válida), dar-se á em 21/12/2025.

Assim sendo, ratifica-se o teor do Relatório Técnico Conclusivo dos autos deste Processo de Tomada de Contas Ordinária.



4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a ratificação do Relatório Técnico Conclusivo constante nos autos desta Tomada de Contas¹⁹, requerendo a Vossa Excelência, reanálise da Decisão proferida nos autos em 15/4/2024.

Entretanto, caso o Exmo. Conselheiro Relator entenda necessária a inspeção *in loco*, sugere-se a contratação de profissionais com habilitação específica, seja engenheiros florestais ou engenheiros civis especializados em estruturas de madeira para garantir uma inspeção adequada e técnica, assegurando a conformidade das estruturas das pontes auditadas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 01 de outubro de 2024.

Nilson José da Silva

Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro

Auditora Público Externo

¹⁹ Doc. Control-P nº. 279047/2022